

PROCESSO Nº 763/18

PROTOCOLADO Nº 14.433.861-8

DATA: 26/01/17

PARECER CEE/CEMEP Nº 710/19

APROVADO EM 05/12/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MARQUÊS DE PARANAGUÁ - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Agroindústria - Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, integrado ao Ensino Médio, com desenvolvimento curricular da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati, de Vera Cruz do Oeste.

RELATORA: SANDRA TERESINHA DA SILVA

*EMENTA: Reconhecimento do Curso Técnico em Agroindústria. Parecer favorável. Prazo: de 27/06/14 a 31/12/18. Constituição de Comissão de Sindicância para apurar os indícios de irregularidades cometidas nos procedimentos de interrupção da oferta do Curso.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 1146/18-Sued/Seed, de 01/08/18, encaminhou a este Conselho o Ofício nº 441, de 16/11/17, protocolado no NRE de Cascavel, de interesse do Colégio Estadual Marquês de Paranaguá - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Vera Cruz do Oeste, pelo qual solicitou o reconhecimento do Curso Técnico em Agroindústria - Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, integrado ao Ensino Médio, com desenvolvimento curricular da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati.

O Colégio localiza-se à Avenida Padre Anchieta, nº 723, município de Vera Cruz do Oeste. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2804/18, de 14/06/18, pelo prazo de cinco anos, de 12/11/17 a 12/11/22.

A Casa Familiar Rural Getúlio Prati está localizada na Linha Placa São Pedro, município de Vera Cruz do Oeste. (fl. 256)

O referido Curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 2365/14, de 26/05/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 13/14, de 10/03/14, pelo prazo de três anos, de 27/06/14 a 27/06/17. (fl.155)

PROCESSO Nº 763/18

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 322/17, de 17/10/17, do NRE de Cascavel, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico, em 16/11/17, pelo qual constatou a existência de condições para o reconhecimento do curso. (fls. 178 e 202). Em 05/07/18, emitiu Relatório Complementar indicando a cessação do curso (fl. 239)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer nº 219/18, de 11/07/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente e corroborou com a indicação de cessação do curso. (fl. 242)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 2418/18, de 23/07/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fl. 248)

O Processo foi convertido em Diligência em duas ocasiões: em 04/12/18, à Seed/PR, e retornou em 07/06/19; e em 11/07/19, com retorno em 19/09/19.

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Agroindústria - Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, integrado ao Ensino Médio, com desenvolvimento curricular da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati.

A matéria está regulamentada na Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

### **Casa Familiar Rural**

(...) **Melhorias realizadas:** instalação de gás e de pias nos laboratórios, instalação hidráulica e pintura.

(...) Quanto às melhorias recebeu, por meio de um convênio com a Itaipu Binacional, equipamentos para os laboratórios específicos do curso (Laboratório de Carnes, de Laticínios e de Vegetais), mas a Comissão foi informada que ainda não foram instalados, devido a rede elétrica não suportar a carga. A solicitação de adequação já foi encaminhada à Prefeitura do município.

(...) **Espaço para Educação Física:** não possui quadra coberta, mas há um pátio coberto.

PROCESSO Nº 763/18

(...) conta com **quatro laboratórios: de Carnes, de Leite, de Vegetais e Panificação**). Todos possuem mesa inox e outros equipamentos necessários. (...) Os professores das disciplinas de **Química, Biologia e Física** ocupam os laboratórios das disciplinas técnicas, dependendo da prática realizada. (...) A **Biblioteca** funciona em uma sala ampla e arejada, com mesas e cadeiras, duas estantes de aço, com aproximadamente 300 livros (...). (...) Além de terem acesso à Internet, **receberam da Itaipu Binacional 5 computadores**. (...) **Convênios:** com Refare Ltda, Granja Cavalli e Grande Lago Insumos e **Termos de Cooperação Técnica:** com Itaipu Binacional, Sindicato Rural Pratonal, e Emater.

**Escola Base**

(...) **Melhorias realizadas:** pintura interna e externa em toda a escola, reparos nas portas de aço, reparos no portão eletrônico, manutenção geral do espaço físico, pintura da quadra poliesportiva, com demarcação, instalação de 12 câmeras de segurança nas salas de aula, corredores e entradas. (...) **Laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia:** com cerca de 80 m<sup>2</sup>, ambiente arejado, boa iluminação, com duas bancadas de manipulação, possui em cada bancada lavatórios. Os equipamentos e materiais são suficientes para as práticas realizadas. (...) **Espaço para Educação Física:** dispõe de uma quadra poliesportiva coberta, com medidas oficiais, com sanitários masculino e feminino, espaço para guardar o material esportivo e arquibancada. O estado de conservação é bom. (...) **Acessibilidade:** possui pisos antiderrapantes, sanitário adaptado para pessoas com necessidades especiais e rampa de acesso. (...) **A Biblioteca** está em espaço próprio, organizada em dois ambientes, compreendendo 77 m<sup>2</sup>. Os equipamentos são adequados para o ambiente (...) O acervo conta com 10.703 títulos obras em número suficiente para atender à demanda de todos os cursos ofertados. (...) **Laboratório de Informática:** a instituição conta com dois, totalizando 45 computadores, com acesso à Internet, uma impressora e um aparelho para digitalização. (...) **Atestado de Conformidade** do C.E. Marquês do Paraná, de 18/08/17. (...) **Licença Sanitária** do C.E. Marquês do Paraná, com validade até 28/08/18.

A **Avaliação Interna do Curso**, à fl. 186, encontra-se descrita no quadro abaixo:

Agroindústria	Ano	Matriculados		Transferidos		Desistentes		Reprovados		Aprovados	
		2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017	2016	2017
	1º	21	-	00	-	00	-	01	-	20	-
	2º	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-
	3º	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PROCESSO Nº 763/18

Em 05/07/18, a Comissão de Verificação emitiu um Relatório Complementar com as seguintes informações (fl. 239):

O presente relatório, tem a finalidade de informar a situação da Casa Familiar Rural, do município de Vera Cruz do Oeste, NRE de Cascavel, a qual oferta o Curso Técnico em Agroindústria, Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, integrado ao Ensino Médio.

Devido a problemas enfrentados, decorrentes do término da parceria entre a Arcafar Sul e a Seed/PR, que foi encerrado em 2017, a Casa enfrentou vários problemas como, a falta de funcionários, de recursos e de transporte para a realização das atividades pertinentes aos instrumentos de alternância. Além disso, também, enfrentou problemas com a evasão de alunos, devido a falta de condições de permanência dos mesmos na casa, na semana de alternância. A Prefeitura Municipal optou por não firmar um Termo e Cooperação Técnica com a Seed/PR.

Com relação à demanda de alunos: Em 2015 não houve oferta de turma de 1º ano (...). Em 2018, iniciou com 10 alunos, 1 transferido, assim encontram-se 9 alunos na turma. Diante da presente situação, este NRE de Cascavel recomenda a cessação do Curso Técnico em Agroindústria, com desenvolvimento da Pedagogia da Alternância, do município de Vera Cruz do Oeste, a partir do ano de 2019.

A Chefia do NRE de Cascavel, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 16/11/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 203)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 215, integra o Volume II, com as informações devidamente apresentadas. A coordenação do curso, de estágio e o corpo docente, às fls. 216, 253 e 254, possuem as habilitações específicas para as respectivas funções, conforme o estabelecido nos incisos IX, XII e XIII, do art. 45, da Deliberação nº 05/13 – CEE/PR.

A instituição de ensino participa do Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola e aguarda o Certificado de Conformidade. O NRE de Cascavel encaminhou, à fl. 256, a Licença Sanitária nº 53/18, de 29/10/18, referente à Casa Familiar Rural de Getúlio Prati, com vigência até 29/10/19, que expirou com o processo em trâmite.

## PROCESSO Nº 763/18

Do relatório da Comissão de Verificação, é importante destacar que o perito informou sobre a infraestrutura da Casa Familiar Rural, que possuía laboratórios específicos em várias áreas, construídos e dotados de materiais e equipamentos adequados, adquiridos por meio de Termo de Cooperação Técnica com a Itaipu Binacional.

Quanto à solicitação de cessação, a Deliberação nº 03/13-CEE/PR assim define:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

[...]

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

[...]

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo **responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública**, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos. (grifo nosso)

Por se tratar da cessação de curso de instituição de ensino com oferta no campo, a matéria está regulamentada, também, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, nos seguintes termos:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

[...]

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei Nº 12.960, de 2014)

Da análise do processo e do conjunto de informações apontadas acima, constatou-se que a iniciativa de cessação do curso não partiu da instituição de ensino, contrariando a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, tampouco foi anexado ao protocolado qualquer manifestação ou documento que apontasse o conhecimento da direção da instituição de ensino, Conselho Escolar e comunidade sobre o assunto, contrariando a LDB. Em razão disso, a Assessoria Pedagógica deste Colegiado solicitou manifestação da Direção da Instituição de Ensino sobre a cessação, que se pronunciou por meio de uma justificativa nos seguintes termos (fl. 252):

Vimos por meio deste, justificar a cessação do Curso Técnico em Agroindústria, uma vez que não tivemos apoio da Prefeitura Municipal em relação ao Termo de Cooperação. Tivemos também, **grande dificuldade com relação a abertura de turmas, pois no início de ano a turma era autorizada para fazer divulgação, porém, foram feitas entrevistas com os alunos e no ato de abertura a mesma não foi autorizada, isso nos causou incômodos quanto a credibilidade do curso e da escola base.** (grifos nossos)

## PROCESSO Nº 763/18

Com fundamento nesse conjunto de informações, o processo foi convertido em diligência, para que a Secretaria de Estado da Educação analisasse a possibilidade de manutenção do curso, e se manifestasse a esse respeito, considerando: a estrutura física e condições materiais disponíveis para a sua oferta; que o curso é voltado à base produtiva predominante do município e região; e também, em referência ao apontamento da diretora da instituição, à fl. 252, que informou a existência de alunos interessados no curso. Ainda a diligência apontou que, caso a decisão fosse realmente pela cessação do curso, a diretora da instituição de ensino deveria formalizar tal solicitação nos termos do Parecer Normativo nº 01/18, de 14/09/18, por se tratar de oferta educacional no campo.

O processo retornou a este CEE/PR, com a Informação Técnica nº 07/19-SEED/DET, de 02/05/19, nos seguintes termos:

Tendo tomado ciência da Diligência do Conselho Estadual de Educação, este Departamento de Educação Profissional encaminhou o protocolado ao NRE de Cascavel, para manifestação da direção da Escola Base.

O NRE de Cascavel encaminhou o expediente com cópia do Parecer Normativo CP/CEE nº 01/18, para ciência e atendimento do solicitado.

Em resposta à solicitação, foram anexados: um relatório sobre o trabalho pedagógico da Casa Familiar Rural, cópia da Ata de nº 01/19, de 02 de fevereiro de 2019, de reunião realizada pela equipe diretiva com o Conselho Escolar, para tratar da cessação do curso em questão, Ofício nº 08/19, de 27 de fevereiro de 2019, da direção da Escola Base, com pedido de deferimento de cessação temporária do Curso Técnico em Agroindústria.

(...) Considerando o fato de a Casa Familiar Rural Getúlio Prati não estar mais em funcionamento, na data de 1º de abril de 2019, **foi realizada uma reunião de Assembleia Geral com a finalidade única e exclusiva de dissolução da Associação da Casa Familiar Rural**, devidamente registrada em Ata de número 01/19.

A respeito da possibilidade de manutenção do curso, solicitada na Diligência do CEE/PR a esta Secretaria de Estado da Educação, este departamento reitera o contido no Parecer nº 219/18-DET/SEED, que não houve a assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre a SEED e o Município ao qual a CFR está jurisdicionada, condição essa necessária para a continuidade da oferta.

Considerando a manifestação da direção da instituição de ensino, as condições de oferta e inexistência de Termo de Cooperação Técnica, este departamento encaminha o presente protocolado para reconhecimento do curso (...) a partir de 27/06/17 e posterior solicitação da direção da instituição, para a cessação temporária do curso, dentro das normas da legislação vigente. Os documentos supracitados foram encaminhados por meio de Relatório Circunstanciado Complementar às fls. 273 e 274. (grifos nossos)

Dessa informação, é importante apresentar o contido na Ata de nº 01/19, de 02 de fevereiro de 2019, de reunião realizada pela equipe diretiva com o Conselho Escolar, para tratar da cessação do curso Técnico em Agroindústria, assinada por cinco pessoas (fl. 270):

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às oito horas, reuniram-se na sala da direção, a diretora (...), secretária do estabelecimento (...), membros do Conselho Escolar da Escola Base, a diretora explicou que o



## PROCESSO Nº 763/18

motivo da reunião é a cessação do Curso Técnico em Agroindústria, realizado na Casa Familiar Getulio Prati, sendo que tivemos a conclusão com nove alunos formandos no ano de dois mil e dezoito. A diretoria expôs que a principal dificuldade em manter o curso foi a falta de parceria e a assinatura do prefeito municipal no termo de cooperação, sendo quesito para a continuidade do curso. Os membros do Conselho e a direção colocaram suas indagações, bem como o sentimento de tristeza pelo fechamento do curso, mas entenderam a dificuldade. Sendo assim, segue ata assinada com o pedido de cessação do curso, por todos os presentes.

Observa-se que não houve manifestação dos pais e comunidade sobre a cessação do curso, como determina a LDB, bem como o processo retornou da diligência com cumprimento parcial dos requisitos para cessação de oferta educacional no campo estabelecidos pelo Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR. Por conseguinte, o protocolado foi reconvertido em diligência, em 07/06/19, reiterando que a solicitação fosse instruída completamente com os documentos arrolados nesse Parecer.

Do retorno dessa última Diligência, em 19/09/19, verificou-se que a direção da instituição de ensino anexou ao protocolado um requerimento e uma justificativa nos seguintes termos (fls. 314 e 315):

(...) a direção vem mui respeitosamente requerer que Vossa Senhoria se digne a conceder a CESSAÇÃO DEFINITIVA do Curso Técnico em Agroindústria, a partir de 02/01/2019.

(...) Vimos por meio deste justificar a cessação definitiva do Curso Técnico em Agroindústria, uma vez que tivemos a conclusão do curso em 2018, sendo que todos os alunos matriculados tiveram a conclusão sem nenhum prejuízo. Foram entregues a todos os concluintes o histórico escolar e estes já estão direcionados ao mercado de trabalho ou ingressos nas universidades. Tivemos a única turma de concluintes totalizando nove alunos formados.

Adicionalmente, foram anexados ao protocolado:

- cronograma de funcionamento para cessação de turmas e declaração de que os documentos dos alunos estão em conformidade com a legislação e arquivados na secretaria da instituição de ensino (fls. 316 e 319);
- relação de docentes do curso (fl. 325);
- descrição da infraestrutura/espacos físicos da escola (fl. 326);
- declaração da direção, atestando que os professores não foram prejudicados com o final das atividades da escola (fl. 327);
- cópia do Relatório Final do ano 2018, com 10 alunos listados (fl. 322) e, às fls. 323 e 324, uma listagem de alunos dos anos de 2016, 2017 e 2018 e a seguinte justificativa:

O Curso Técnico em Agroindústria teve início no ano de 2016 com o total de 19 alunos matriculados, sendo que apenas 11 concluíram o primeiro ano. Tivemos no decorrer do ano 8 transferências, dentre esses alunos transferidos, alguns não se adaptaram ao regime de alternância e outros por mudança de endereço. No ano de 2017 tivemos 11 alunos matriculados para o 2º ano, sendo transferido apenas 01 aluno no decorrer do ano, mantendo aprovação de 10 alunos.

## PROCESSO Nº 763/18

No ano de 2018 tivemos 10 alunos matriculados para o 3º ano, sendo que um aluno foi transferido e 09 concluíram o curso sem prejuízo algum.

- cópia da Ata da Assembleia Geral para a dissolução da Associação da Casa Familiar Rural Getúlio Prati, onde consta uma relação de móveis, materiais e equipamentos utilizados no curso e as seguintes informações (fls. 328 à 331):

(...) Lista-se em seguida os móveis, equipamentos e utensílios remanejados a esta APMF. Para melhor informação e controle, serão usadas cores, para caracterizar a conservação dos móveis, equipamentos e utensílios.

(...) Em comum acordo dos presentes, definiu-se que os colchões e camas serão destinados à Secretaria Municipal de Assistência, para fazer doação. Por fim, o Sr. Presidente passou a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembleia geral, determinando a mim, que servi como secretário, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente e por todos presentes nesta reunião.

- declaração da direção nos seguintes termos (fl. 332):

Vimos por meio deste informar que com a cessação do Curso Técnico em Agroindústria e fechamento da escola, os alunos não tiveram perda pois no município de Vera Cruz do Oeste temos duas escolas estaduais que atendem a mesma faixa etária e os alunos oriundos do campo.

Na sequência, o protocolado foi encaminhado ao NRE de Cascavel, que se pronunciou por meio de Relatório Complementar da Comissão de Verificação, onde consta (fl. 333):

(...) A representante legal da instituição de ensino encaminhou a justificativa para o pedido de cessação definitiva do Curso Técnico em Agroindústria, alegando que houve a conclusão do curso em 2018 e que alguns alunos eram oriundos do município e outro de municípios vizinhos, como: São Pedro do Iguçu, Diamante do Oeste e Santa Helena, que todos residiam no campo ou tinham propriedades para realizar as tarefas propostas pela pedagogia da alternância. Dessa forma, todos os alunos matriculados tiveram a conclusão sem nenhum prejuízo em sua formação. A direção salienta que não houve mais alunos interessados em ingressar no referido curso, principalmente os alunos que residem no município. Não houve manifestação dos pais ou da população da comunidade com o término do Curso.

[...]

O setor de documentação escolar do Núcleo Regional de Educação, emitiu comprovante, confirmando que os Relatórios Finais do Curso encontram-se em ordem na CDE/Seed/PR.



PROCESSO Nº 763/18

[...]

Face aos fatos apresentados, a Comissão com os servidores do Núcleo Regional de Educação de Cascavel formaram seu convencimento no seguinte sentido:

- a direção solicita a **Cessação Definitiva** do Curso Técnico em Agroindústria integrado ao Ensino Médio, no município de Vera Cruz do Oeste, fl. 314;
- a direção justificou o pedido de **Cessação Definitiva** uma vez que tiveram somente uma turma e estes concluíram o curso e que não houve procura pelo curso. Deste modo, não foi possível formar uma turma, fl. 315;
- que a turma iniciou em 2016 com 19 alunos e (...) concluíram 9 alunos (...) fl. 316;
- que toda a documentação dos alunos ficou arquivada no Colégio Estadual Marques de Paranaguá - Escola Sede, fl. 319;
- que os Relatórios Finais estão em dia, fl. 320;
- que a estrutura física da Casa Familiar Rural pertence à Prefeitura Municipal que cedeu espaço para que fosse autorizado o curso. Com a conclusão desta única turma, não tendo mais procura pelo curso, o Prefeito se manifestou contrário à assinatura do Termo de Cooperação Técnica com a Seed, fl. 326;
- Não houve manifestação dos pais ou da população com o término do curso;
- os docentes que atuam no estabelecimento não tiveram prejuízo, uma vez que concluíram suas atividades no final do ano (...)
- Ata da Assembleia Geral para dissolução da Associação da Casa Familiar Rural (...);
- com a cessação do Curso os alunos do campo não tiveram prejuízo, pois no município tem duas escolas que atendem os alunos da mesma faixa etária e oriundos do campo.

Do exposto, depreende-se que o presente protocolado foi iniciado pela instituição de ensino, com o propósito de obtenção do reconhecimento do Curso Técnico em Agroindústria. A Comissão de Verificação instituída pela Chefia do NRE de Cascavel expediu dois Relatórios Circunstanciados. No primeiro, foi favorável ao pleito e, no segundo, indicou a cessação do curso pela não assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o município e a Secretaria de Estado da Educação, para a manutenção da Casa Familiar Rural Getúlio Prati.

Paralelamente, segundo informações da Direção, em 2017 a instituição de ensino não foi autorizada a realizar matrículas na primeira série do curso, o que caracteriza cessação gradativa. Para essa definição, não houve, no primeiro momento, solicitação formal da instituição, não foi anexada ao protocolado ata ou qualquer outro documento com informação da comunidade local, alunos, pais ou responsáveis sobre a cessação do curso. Também, não foi ouvido o órgão normativo do Sistema, ou seja, este Conselho Estadual de Educação.

Na continuidade da tramitação, o Departamento de Educação e Trabalho da SEED/PR manteve a indicação de cessação do curso, apontando a mesma justificativa da Comissão de Verificação, qual seja, a ausência do Termo de Cooperação Técnica entre o município e a SEED/PR. Não foi apresentada justificativa ou a realização de qualquer tratativa administrativa ou financeira para a manutenção do curso, que não fosse pela efetivação do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado e o município.

## PROCESSO Nº 763/18

Com as diligências promovidas por este Colegiado, ficou evidente que o Curso Técnico em Agroindústria teve cessação gradativa desde 2017, que houve dissolução da Casa Familiar Rural Getúlio Prati em 01/04/19, e partilha de seus materiais e equipamentos entre órgãos do município de Vera Cruz do Oeste. Enfim, o curso encontra-se cessado.

Em decorrência, o protocolado foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CEE/PR para manifestação quanto às providências a serem realizadas, frente aos indícios de irregularidades relativas ao pedido de cessação do curso, e para orientação quanto à possibilidade de conceder o reconhecimento do Curso Técnico em Agropecuária, para regularização da vida escolar dos alunos, considerando que há condições para tal, e tratar, na sequência, ou paralelamente, do pedido de cessação.

A Assessoria Jurídica deste Colegiado apresentou suas considerações pela Informação nº 41/2019 - AJ/CEE/PR, da qual se destaca:

Este expediente trata originalmente de solicitação do reconhecimento do Curso Técnico em Agroindústria – Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, Integrado ao Ensino Médio, com Desenvolvimento da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati.

Em seguida, por razões supramencionadas, a instituição de ensino alterou sua solicitação e passou a pleitear a cessação definitiva do curso.

A instituição base e responsável pela oferta do curso é o Colégio Estadual Marquês de Paranaguá – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Vera Cruz do Oeste.

A autorização e a oferta do curso compreende o período de 2016 a 2018, ocasião em que foi ofertada apenas uma turma.

Contudo, por se tratar de curso desenvolvido em regime de alternância, uma parte do currículo foi desenvolvida no Colégio Estadual Marquês de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, e a outra na Casa Familiar Rural Getúlio Prati (CFR), também no município de Vera Cruz do Oeste, porém em endereço distinto do Colégio. A CFR é mantida pela ARCAFAR SUL, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

A relação entre as distintas mantenedoras, SEED (pública) e ARCAFAR SUL (privada), a qual se deu mediante convênio, foi rompida unilateralmente pela SEED, e a Prefeitura Municipal de Vera Cruz do Oeste “não optou por firmar o Termo de Cooperação Técnica com a SEED”, fl. 239.

Contudo, não consta do Portal Eletrônico da SEED a publicação do rompimento do Convênio n.º 2620150006, pela SEED com a ARCAFAR SUL, mencionado às fls. 237 e 238. Também, não consta dos autos documento de formalização da não aceitação de Termo de Cooperação Técnica com a SEED para a continuidade do funcionamento da CFR Getúlio Prati.

Restou claro dos autos que a oferta do curso foi cessada pela mantenedora sem remeter-se aos órgãos regulatórios do Sistema, haja vista que os equipamentos e materiais para o funcionamento do Curso na CFR Getúlio Prati foram remanejados para outros locais.

Assim agindo, a mantenedora cessou a oferta do Curso de forma irregular, afrontando o art. 28, Parágrafo único da LDB; as disposições da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR e do Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/18, quanto aos indispensáveis procedimentos para a pretensão de cessação de oferta escolares no Campo.

## PROCESSO Nº 763/18

Outra análise que nos cumpre diz respeito à possibilidade do atendimento da pretensão dos atos regulatórios de reconhecimento e de cessação do curso ofertado no Colégio Estadual Marquês de Paranaguá - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Vera Cruz do Oeste, sob a manutenção do Governo do Estado do Paraná.

Preliminarmente, é importante observar que se tratam de atos regulatórios distintos e ambos estão dispostos na Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR.

O ato regulatório do reconhecimento está elencado nos atos regulatórios do art. 2.º, expressamente no inciso V, como um dos atos de vinculação da instituição de ensino à oferta da Educação Básica.

Já o ato regulatório da cessação está excetuado ao Parágrafo Único do mesmo artigo, exatamente porque é ato regulatório que desvincula a oferta do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, assim, em oposição ao de reconhecimento. Portanto, ambos são independentes e não se confundem.

A Deliberação n.º 03/2013 dispõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

Como se lê, o ato do reconhecimento tem duas dimensões de produção de efeitos. A primeira, de assegurar a regularidade dos atos pretéritos, isto é, que as condições autorizadas foram efetivadas nos atos escolares praticados no período da autorização.

A segunda é a dimensão de efeitos futuros, isto é, da possibilidade de continuidade da oferta autorizada e que na ocasião está sendo reconhecida.

Entretanto, esses efeitos, pretérito e futuro, podem ser dissociados. Vejamos como.

Podem ocorrer motivos supervenientes, alheios ou não à vontade, para a mantenedora pleitear a descontinuidade da oferta e reconhecida, mediante a solicitação de **cessação voluntária** prevista na mesma Deliberação:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser:

I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;

Dessa forma, e por esses fundamentos, as atividades da instituição de ensino canceladas pelo ato regulatório da autorização de funcionamento e ato contínuo ser objeto de solicitação de cessação.

Reconhecimento e Cessação são atos regulatórios distintos e independentes. O Reconhecimento refere-se à consolidação da regularidade dos atos autorizados, enquanto que a cessação refere-se à descontinuidade da oferta.

Na hipótese supracitada, a instituição de ensino deve solicitar o reconhecimento e também a cessação da oferta, portanto são dois os pedidos a fazer e a serem analisados, sem prejuízo de que sejam carreados nos mesmos autos.

Todavia, os fundamentos de análise de ambos os atos regulatórios são distintos, não se confundem e são independentes na sua origem e substância.

O primeiro refere-se à vinculação e o segundo à desvinculação da oferta de curso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

## PROCESSO Nº 763/18

Restou demonstrado nos autos que a oferta do Curso Técnico em Agroindústria – Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, Integrado ao Ensino Médio, com Desenvolvimento da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati foi regular.

A Comissão de Verificação, o perito e o DET/SEED relatam que o Plano de Curso, Matriz Curricular e Regimento Escolar, praticados, foram aqueles descritos na ocasião da autorização, assim como houve o atendimento das condições estruturais e físicas informadas naquela ocasião.

Ressalte-se, também, que a oferta das matrículas para a única Turma do Curso deu-se na ocasião em que estava vigente o ato regulatório da autorização.

Dessa forma, a oferta autorizada do Curso em comento foi regular e necessita de Reconhecimento para possibilitar a expedição de documentos aos 09 (nove) alunos concluintes em 2018, e que constam no Relatório Final de fl. 322.

### **Considerações Finais**

Após a exposição dos autos e da análise dos atos escolares praticados cotejados com a normatização educacional do Sistema Estadual do Paraná, cumpre-nos, por fim, elucidar as indagações postas pela Relatora.

Considerando que faticamente foram adotadas medidas à cessação do Curso, que não mais foram ofertadas matrículas para o Curso, e que os atos de cessação foram irregulares e contrários à Deliberação n.º 03/13-CEE/PR e ao Parecer Normativo CEE/CP n.º 01/18, sugere-se que a CEMEP pondere sobre a oportunidade, possibilidade e necessidade da retomada da oferta do Curso.

Em caso negativo à retomada da oferta do Curso, sugere-se a adoção de procedimentos de apuração da irregularidade da cessação, a partir de solicitação de formação de comissão de sindicância.

Considerando a regularidade da oferta do Curso, que os alunos concluintes têm direito à certificação e que o reconhecimento é ato distinto e prescinde de eventual cessação - se assim a Câmara entender - sugere-se que a CEMEP manifeste-se sobre o reconhecimento do Curso, e em caso de procedência desse pleito, conseqüente edição de Resolução Secretarial.

Não obstante, considerando que são dois os objetos postos neste protocolado, a saber do pleito de reconhecimento e o da cessação do curso, após procedimentos de reconhecimento do Curso na SEED, se essa for a decisão dos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, este expediente deverá retornar à CEMEP para a continuidade da análise sobre a conveniência, ou não, da cessação do Curso Técnico em Agroindústria – Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, Integrado ao Ensino Médio, com Desenvolvimento da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati.

É necessário que a chefia do NRE de Cascavel elucide quanto ao relato que fez sobre matrículas e desenvolvimento do curso em tela nos anos de 2015, fls. 239, haja vista que não há Relatórios Finais ou outros documentos sobre a oferta nesse período, mas há apenas os documentos de fls. 320 a 324 que atestam a oferta e conclusão de uma única turma do referido curso, iniciada em 2016 e concluída em 2018.

Ressalte-se, também, que considerando o que consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, fls. 342 a 346, sugere-se que a CEMEP manifeste-se sobre eventual irregularidade da oferta do Ensino Fundamental (6.º ao 9.º anos), da Sala de Recursos Multifuncionais – S.FI.EM, e do Ensino Médio, cujos atos regulatórios estão vencidos.

## PROCESSO Nº 763/18

Quanto à orientação apresentada pela Assessoria Jurídica, para esta Câmara ponderar sobre a oportunidade, possibilidade e necessidade da retomada de oferta do Curso, lembra-se que esse procedimento já foi realizado na primeira diligência à Seed/PR efetuada por este Colegiado, e que na sequência, o protocolado retornou ao Conselho com a manutenção do pedido de cessação, com a inclusão do pedido da própria instituição de ensino, e com informações sobre a dissolução da Casa Familiar Rural e distribuição dos seus materiais e equipamentos, remanejamento de professores etc.

Por conseguinte, resta a segunda orientação, qual seja, adotar os procedimentos de apuração sobre os indícios de irregularidade nos procedimentos da solicitação de cessação, a partir de pedido de formação de comissão de sindicância, o que se proporá para a resolução dessa situação.

No que diz respeito ao reconhecimento do curso, todas as condições estabelecidas por este CEE/PR nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/13 foram cumpridas e a instituição pode obter esse ato regulatório e realizar a certificação de seus alunos, o que também se proporá na sequência.

Sobre os atos regulatórios vencidos identificados pela Assessoria Jurídica na análise da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, verificou-se que tramitam solicitações para as respectivas renovações, sob os seguintes protocolados:

- renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental: Processo On-Line 1634/17, de 27/04/17, protocolado nº 14.741.197-9, de 26/07/17. Em trâmite;

- renovação do reconhecimento do Ensino Médio: Processo On-Line nº 1938/17, de 16/05/17, protocolado nº 14.750.760-7, de 01/08/17. Aguardando Resolução na Seed/PR;

- renovação da Sala de Recursos Multifuncionais: Processo On-Line nº 3540/18, de 21/11/18, protocolado nº 15.485.240-9, de 27/11/18. Em trâmite.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Curso Técnico em Agroindústria - Eixo Tecnológico: Produção Alimentícia, integrado ao Ensino Médio, com desenvolvimento curricular da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati, regime de matrícula anual, carga horária de 3200 horas, mais 133 horas de Estágio Profissional Supervisionado, totalizando 3333 horas, período mínimo de integralização do curso de 03 anos, 20 vagas, presencial, do Colégio Estadual Marquês de Paranaguá - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Vera Cruz do Oeste, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 27/06/14 a 31/12/18;

PROCESSO Nº 763/18

b) à constituição de Comissão de Sindicância pela Seed/PR nos termos do Art. 69, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para apurar os indícios de irregularidades cometidas nos procedimentos de interrupção da oferta do Curso Técnico em Agroindústria, integrado ao Ensino Médio, com desenvolvimento curricular da Pedagogia da Alternância, na Casa Familiar Rural Getúlio Prati, adotados pela instituição de ensino a despeito dos atos regulatórios e em afronta ao contido no art. 28 da LDB, à Deliberação n.º 03/13 CEE/PR e ao Parecer CEE/CP nº. 01/18.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR em relação à guarda e expedição de documentação escolar dos alunos da Casa Familiar Rural.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos regulatórios e constituição de Comissão de Sindicância;

b) o processo à Seed/PR para constituir fonte de informação da Comissão de Sindicância;

Finalizados os trabalhos da Comissão de Sindicância, retorne-se a este Conselho o processo, com o relatório da Comissão, para providências.

É o Parecer.

Sandra Teresinha da Silva  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2019.

Oscar Alves  
Presidente da CEMEP



